

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FABIANA MARIA MARTINS GOMES DE CASTRO

RICARDO MARCELO FONSECA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Fabiana Maria Martins Gomes de Castro; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-700-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

O estudo da história é vital. Não à toa, diziam os romanos "historia magistra vitae esse". Neste Grupo de Trabalho, a história perpassa todos os artigos apresentados. Seja do ponto de vista de uma história mais recente, seja do ponto de vista de uma história mais delongada no tempo. Assim, o divórcio, a pena de prisão, a liberdade religiosa dentre muitos outros temas, são apresentados historicamente, enriquecendo a narrativa dos trabalhos. Convidamos os leitores a embarcar nessa viagem no tempo e degustar os textos deste livro.

OS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

HUMAN RIGHTS IN MODERNITY AND THEIR CONTRIBUTION TO SOCIAL CHANGE

Danilo Henrique Nunes
Paulo José Freire Teotônio
Carlos Eduardo Montes Netto

Resumo

A pesquisa investiga os Direitos Humanos numa perspectiva de diálogo como a moral, mas não é só. Avança neste diálogo e, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, possibilita a compreensão da evolução histórica dos direitos humanos à contemporaneidade, mas – principalmente – identificando e reconhecendo suas contribuições para a transformação social. Notadamente, no reconhecimento para a consagração da dignidade da pessoa humana, Direito e Moral não se confundem, já que, o primeiro, pretende a sistematização e organização da sociedade e a conecta-se diretamente às instituições sociais e o recorte destas no tempo, impedindo a fossilização social. O objetivo geral é investigar este mosaico literário e pluralista dos Direitos Humanos que visam consagrar a Dignidade da Pessoa Humana, especialmente do ponto de vista material. Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, os demais pontos tratados são as condições históricas da evolução dos direitos humanos, bem como suas consequências fáticas na vida dos indivíduos. Ao final, conclui-se que, a partir de relevantes fontes jurisprudenciais acerca da igualdade material, a relevância das normas jurídicas por meio de diálogo com a moral contribui sobremaneira para a compreensão do necessário reconhecimento do outro como sujeito de direito, fazendo do Direito a ponte entre práticas passadas toleráveis e hoje, tendo em vista esta evolução, não só intoleráveis, mas também em total dissonância com o contexto social pós-1945 até a atualidade.

Palavras-chave: Direito e moral, Direitos humanos, Transformações sociais, Pluralidade, Função social do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The research investigates Human Rights from a perspective of dialogue such as morality, but that is not all. It advances in this dialogue and, under the literature review and hypothetical-deductive methods, makes it possible to understand the historical evolution of human rights to contemporaneity, but – mainly – identifying and recognizing their contributions to social transformation. Notably, in recognition of the consecration of the dignity of the human person, Law and Morals are not confused, since the first intends to systematize and organize society and directly connects it to social institutions and cut them in time, preventing social fossilization. The general objective is to investigate this literary and pluralistic mosaic of

Human Rights that aim to consecrate the Dignity of the Human Person, especially from the material point of view. Under the hypothetical-deductive and literature review methods, the other points dealt with are the historical conditions of the evolution of human rights, as well as their factual consequences in the lives of individuals. In the end, it is concluded that, from relevant jurisprudential sources about material equality, the relevance of legal norms through dialogue with morality contributes greatly to the understanding of the necessary recognition of the other as a subject of law, making the Right a bridge between tolerable past practices and today, in view of this evolution, not only intolerable, but also in total dissonance with the post-1945 social context until the present day.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: : law and morals, Human rights, Social transformations, Plurality, Social function of law

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa investiga não só a evolução histórica dos direitos humanos à contemporaneidade, mas – principalmente – as suas contribuições para a transformação social, dada a relevância do seu reconhecimento para a consagração da dignidade da pessoa humana e para o próprio acesso à ordem jurídica justa.

Inicialmente é feita diferenciação entre Direito e Moral, contextualizando que o Direito tem em seu bojo a pretensão de sistematização e organização da sociedade, tendo em vista sua instrumentalização para a pacificação social. Por outro lado, a moral está diretamente ligada às instituições sociais e o recorte destas no tempo. Ou seja, o primeiro (Direito), é o regulador das ações humanas e a da vida das pessoas. Já a moral é a expressão dos costumes consolidados em determinada sociedade e, desta feita, possuem valores de caráter absoluto e inquestionável, sendo, assim, os modos adequados de agir reconhecidos por estes referidos costumes.

O objetivo geral é investigar este mosaico literário e pluralista dos Direitos Humanos que visam consagrar a Dignidade da Pessoa Humana, especialmente do ponto de vista material. Assim leciona Peter Harbele:

Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, os demais pontos tratados são as condições históricas da evolução dos direitos humanos, bem como suas consequências fáticas na vida dos indivíduos. Aqui são colacionados importantes fontes jurisprudenciais acerca da igualdade material, que vai desde a questão de raça até às questões de saúde pública.

Adiante, verifica-se a relevância das normas jurídicas por meio de diálogo com a moral e assim o texto contribui sobremaneira para a compreensão do necessário reconhecimento do outro como sujeito de direito, fazendo do Direito a ponte entre práticas passadas toleráveis e hoje, tendo em vista esta evolução, não só intoleráveis, mas também em total dissonância com o contexto social pós-1945 até a atualidade.

2 DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL

Antes de se adentrar na questão dos direitos humanos na modernidade e as suas contribuições para as transformações sociais, é imprescindível diferenciar o direito e a moral, bem como os aspectos dos quais são de suma importância para as próximas considerações destacadas neste trabalho.

Para distinguir o direito da moral, dada a sua proximidade deontológica de outras esferas de normatização, como destaca Rudolf von Jhering, é imperioso passar pela compreensão da dinâmica da vida social. Quando se está a falar de Direito, esclareça-se, se está a falar desta forma assumida pelo Direito desde a modernidade, qual seja, juntamente com Habermas, a de Direito além de normatizado, que se pretende sistemático, de interpretação obrigatória e predisposto pela força ao exercício da imposição do comportamento obrigatório.

Por outro lado, quando se passa a falar de moral, é necessário considerar que se está a considerar uma das formas do saber cultural, da qual é fator relevante para a manutenção das instituições sociais.

Com pertinência, leciona Miguel Reale (2006, p. 44-46):

[...] A Moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece. Se respeito meu pai, pratico um ato na plena convicção da sua intrínseca valia, coincidindo o ditame de minha consciência com o conteúdo da regra moral. [...] A moral é incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação, mesmo quando a força se manifesta juridicamente organizada.

Nesse sentido, com base na passagem exposto, a educação dos indivíduos para conscientização de seus direitos aperfeiçoa a moral. Ou seja, isso significa dizer que o direito dos indivíduos não existe sem a consciência moral, devendo estar presente durante todo seu desenvolvimento e por toda a vida das pessoas.

Na concepção de Habermas (2003, p. 110-111), o direito forma “complexo de reguladores da ação”, que não deixa de compartilhar com a moral a capacidade de influenciar na tomada de decisão, mas que não se define por isso, e sim pela capacidade de produzir uma eficácia direta sobre a ação. Habermas firmou seu pensamento sobre direito e moral, afirmando que se trata de uma relação complementar e não de subordinação. Sobre o pensamento de Habermas, preleciona Luiz Bernardo Leite Araújo (2003, p. 12):

[...] Para Habermas, ao contrário, eles são complementares, de tal modo que a legitimidade jurídica não pode ser assimilada à validade moral, como no caso do jusnaturalismo, e tampouco o direito deve estar completamente separado da moral, como defende o positivismo. O direito é compreendido como um complemento funcional da moralidade pós-tradicional, compensando assim vários de seus déficits, tais como os da indeterminação cognitiva e da incerteza motivacional. Além disto, Habermas defende que o princípio da democracia não está subordinado a um sistema de direitos, e sim que eles se constituem de modo co-originário, explicando-se reciprocamente.

Tendo como parâmetro as limitações da teoria de Kelsen, Habermas criou a teoria na qual busca explicar a legitimidade do Direito, considerando aspectos mais amplos do que o ordenamento jurídico, conforme mostra Negri (2003, p. 43):

[...] Para teorizar um conceito mais adequado, Habermas procurou demonstrar que a legitimidade não é encontrada somente no processo legislativo visto apenas pela sua formalidade. Para ultrapassar essa barreira, Habermas utiliza-se de sua teoria da ação comunicativa calcada em dimensões jurídico-políticas e valorativas, já que a democracia é portadora de um espaço comunicativo que necessita de uma ação recíproca dos denominados atores sociais, através de debates crítico-rationais acerca da organização normativa da sociedade.

Negri interpreta, de forma discursiva, a presente teoria:

[...] Encontra-se em Habermas uma teoria de criação do Direito num espaço procedimental discursivo-legislativo com vista à integração social (processo legislativo) capaz de institucionalizar a vontade democrática dos cidadãos por meio do diálogo e da observância das diferenças existentes na sociedade multicultural a fim de que sejam reconhecidas, discutidas e argumentadas, sempre por intermédio de um enfoque crítico, o que o levou a definir, com base na soberania popular, o Estado Constitucional como uma ordem política livremente estabelecida pela vontade do povo, de modo que os destinatários das normas legais podem, ao mesmo tempo, se reconhecerem como os autores da lei. (...) Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico emana da soberania popular presente no processo de formação das leis proporcionando condições mais democráticas e legítimas (2003, p. 45).

Posto isso, pondera-se que os direitos humanos, conforme já fora explicitado, são considerados como a expressão dos costumes consolidados em determinada sociedade e, desta feita, possuem valores de caráter absoluto e inquestionável, sendo, assim, os modos adequados de agir reconhecidos por estes referidos costumes.

3 DA CONDIÇÃO EVOLUTIVA DO DIREITO E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Insta esclarecer, nesse passo, que os valores de respectiva sociedade surgem por intermédio de um processo cultural decorrentes da convivência humana, pois incorporam normas e as diretrizes do grupo que se encontram (SAVOIA, 1989, p. 54). Nesse sentido, o processo de modernização do direito pode ser visto como uma destradicionalização do direito. Em outras palavras, a transposição do âmbito dos costumes para o âmbito da política, em situação que modifica a percepção das relações entre o direito e o homem. Assim, sendo o direito algo dinâmico, os grupos, em suas formas variadas, esperam dele se beneficiar, buscando antecipar regras e normas que estejam adequadas às expectativas de cada grupo. É o

que expõe – com efeito – José Carlos E. Araújo (2003, p. 322) na passagem abaixo em destaque:

[...] Não se pretende também afirmar que o Direito Moderno evoluiu em função dos interesses virtualizados de um determinado grupo, classe social ou aliança de classes. Sabe-se que ele é o resultado de inúmeros micros embates, negociações, que serão tanto mais eficazes (porque legítimas) quanto mais conseguirem articular os interesses dos grupos mais representativos de uma determinada sociedade. Por isto, a evolução do Direito moderno se deu sobretudo a partir do Direito Constitucional (impulsionado pela filosofia contratualista) e de suas derivações junto ao Direito Processual – que institucionalizou e ritualizou o conflito no interior de uma sociedade de classes. E esteve sempre ligado (nas sociedades em que funcionou a contento) de forma inseparável a um projeto de desenvolvimento nacional, que obviamente só pode ser colocado de forma inseparável a um projeto de desenvolvimento nacional, que obviamente só pode ser colocado de forma efetiva a partir da formação dos Estados-Nacionais – sujeitos a uma permanente necessidade re-legitimação pelo processo eleitoral tornado periódico, existindo sobre o primado da negociação, em suma, da política.

Desta forma, por ser o direito proveniente de evoluções em função dos interesses virtualizados de determinados grupos, é importante tecer considerações acerca da democracia, sobre a qual salienta Carlos Bastide Horbach (2009, s.p.). Nesse aspecto, em linhagem ampla, vide o seu respectivo comentário em sua obra:

[...] A teoria constitucional não corresponde, pois, às necessidades da realidade brasileira. Existe um descompasso entre as instituições e o substrato social no qual estão inseridas. As causas dessa situação são muitas e não cabe neste estudo sua investigação; o importante, aqui, é seu reconhecimento, é o claro diagnóstico que exsurge do cotidiano institucional do país. Esse diagnóstico, por sua vez, leva a uma conclusão necessária: realidades sociais distintas exigem formas de governo e arranjos institucionais democráticos igualmente distintos, para realizar os mesmos valores democráticos. Ou seja, a democracia (sistema de valores) se projeta por meio de diferentes democracias (formas de governo) e das mais variadas democracias (arranjos institucionais). Isso faz com que não exista um arranjo institucional e uma forma de governo que garantam, universalmente, o sistema de valores democráticos.

Deve-se superar, nesse sentido, a ideia de que a boa democracia depende somente do aprimoramento dos recursos políticos institucionais do Estado. Logo, a democracia política deve estar associada ao desenvolvimento de cultura como *húmus* favorável ao desenvolvimento da consciência pluralista e favorável aos valores de direitos humanos.

O espírito democrático se identifica com o pluralismo de linguagens humanas, como o espírito livre está disposto a compreender o sentido da alteridade e a identidade do outro. Logo, se todos, têm, portanto, o mesmo direito e correlato dever de obediência à lei, revelando ideia de igualdade, ao mesmo tempo e de forma conjunta, todos têm o direito de

serem considerados em suas particularidades, revelando-se aqui a ideia parceira, a da diversidade.

Com relação ao princípio da igualdade, no plano internacional, deve ser destacado o tratamento conferido à questão racial pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

No denominado caso *Dred Scott v. Sandford*, de 1857, a Suprema Corte americana “julgo inválida lei aprovada pelo Congresso Nacional que assegurava aos escravos, em situações específicas, o direito à liberdade” (SOUTO, 2019, p. 142). Conforme narra Souto (2019), por volta da metade do século XIX, os Estados Unidos permitiam a escravidão em alguns Estados, mas o Congresso americano havia aprovado uma lei que baniu a escravidão nos novos territórios.

Nesse contexto, o cirurgião militar John Emerson, que morava no Estado do Missouri, que permitia a escravidão, foi designado para o Estado de Illinois, considerado um Estado livre, tendo lá residido com um dos seus escravos, Dred Scott. Ao regressar para o Missouri, esse último requereu que fosse reconhecido o seu direito à liberdade, com fundamento na doutrina do *once free, always free* (uma vez livre, sempre livre) (tradução nossa) (SOUTO, 2019).

Esse pedido chegou à Suprema Corte em 1857, tendo o tribunal decidido, por maioria de votos (7 votos dos seus 9 membros), que a norma que assegurava a liberdade dos negros nos novos territórios era inconstitucional (SOUTO, 2019). Em seu voto, acompanhado por outros seis juízes, o *Chief of Justice* Roger Taney, que presidia a Suprema Corte americana, ressaltou que:

[...] a história de cada nação europeia demonstra de forma muito contundente que os escravos têm sido tratados mais de um século antes da Declaração da Independência como “seres de uma classe inferior” (*as beings of na inferior order*) e, desse modo, sem condições de manter relações sociais ou políticas com a raça branca (*unfit to associate with the White race either in social or political relations*). Por serem tão inferiores, a eles não eram assegurados nenhum direito a que o homem branco devesse respeitar, de modo que o negro deveria, para o seu benefício, ser justa e legalmente reduzido à escravidão” (SOUTO, 2019).

De acordo com Souto (2019, p. 142), *Dred Scott* “seguramente representa o maior equívoco da Suprema Corte dos Estados Unidos, senão em toda a sua história, ao menos nos seus primeiros 100 anos de funcionamento. No final do século XIX, com a abolição da escravidão, surgiu a *Separate but equal doctrine* (doutrina dos separados mas iguais) que apregoava, em tese, a igualdade entre brancos e negros consistente na “igualdade de tratamento, de modo que as acomodações, as escolas, os banheiros deveriam ter idêntica

estrutura para brancos e negros, contudo separados” (SOUTO, 2019, p. 153). No entanto, essa “igualdade” era apenas formal, considerando que as “escolas destinadas a negros comumente recebiam menos investimentos dos governos, assim, como os serviços sociais a eles prestados eram de qualidade inferior” (SOUTO, 2019, p. 153).

Nesse contexto surgiu o denominado caso Plessy, no qual Homer Adolph Plessy, descendente de negros, tentou embarcar num vagão de trem destinado exclusivamente para brancos, tendo como cidade de embarque New Orleans e destino Covington, situadas no Estado de Louisiana (SOUTO, 2019). Segundo relatório o recurso apreciado pela Suprema Corte americana, Plessy tinha 7/8 de sangue branco e 1/8 de sangue negro, mas mesmo assim foi impedido de embarcar no vagão do trem destinado às pessoas de cor branca (SOUTO, 2019).

O juiz do caso proferiu sentença desfavorável a Plessy e os seus advogados recorreram à Suprema Corte, tendo o relator do caso, juiz Henry Billings Brown assentado que a separação de locais para brancos e negros não implicava necessariamente em inferioridade ou superioridade de raça, decidindo pela constitucionalidade das leis que estabeleciam a doutrina do *Separate but equal*, tendo sido acompanhado pela maioria dos demais juízes que participaram do julgamento do caso (SOUTO, 2019). A constitucionalidade do *Separate but equal* somente voltou a ser analisada pela Suprema Corte americana em 1954, no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, no qual Linda Brown, uma aluna negra com 8 anos de idade, para assistir aulas numa escola pública tinha que cruzar a cidade de Topeka no Kansas, embora existissem escolas públicas destinadas a brancos a poucos quarteirões da sua casa.

Ao apreciar o caso em grau de recurso, a Suprema Corte americana reconheceu a inconstitucionalidade do *Separate but equal*, assentando que “A segregação sancionada pela lei induz ao retardamento educacional e ao desenvolvimento mental das crianças negras e as priva de alguns benefícios que elas receberiam num sistema escolar em que houvesse integração das raças”. Em sua demanda:

Brown exigia nada menos que a transformação dos ‘sistemas duais de escolas’, com escolas separadas para negros e brancos, em ‘sistemas unitários de escolas, não-raciais’, o que implicava em uma reforma organizacional profunda. Tal transformação exigia novos procedimentos para a escolha de alunos; novos critérios para a construção de escolas; a substituição dos corpos docentes; a revisão do sistema de transportes para acomodar novas rotas e novas distâncias, nova alocação de recursos entre escolas e atividades; a modificação do currículo; o aumento de verbas; a revisão dos programas desportivos das escolas; novos sistemas de informação para monitorar o desempenho da organização, e muito mais. Entendeu-se, a tempo, que o fim daquela segregação era um processo de transformação total,

no qual o juiz encarregava-se da reconstrução de uma instituição social existente. A eliminação da segregação exigia uma revisão das concepções formadas sobre a estrutura de partes, novas normas de controle do comportamento judicial e novas maneiras de observar a relação entre direitos e medidas judiciais (FISS, 2004, p. 28).

Com relação ao contexto brasileiro, o “caput” do artigo 5.º, da Constituição Federal, abarca o princípio da igualdade de forma genérica, e assim tenta impedir as desigualdades arbitrárias e injustificadas, as quais consistem em desigualdades negativas. Nesse espectro, o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível as desigualdades positivas, as quais são necessárias, da qual se leva em consideração a natureza de cada ser humano.

Sem a menor pretensão de esgotar a análise da jurisprudência do Pretório Excelso com relação ao tema, por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada pelo partido Democratas – DEM, visando a declaração da inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília – UnB, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes, o STF assentou que:

[...] I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro (BRASIL, 2012).

Da mesma forma, no recente contexto de pandemia, na ADPF nº 709 (BRASIL, 2020), ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), partido Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) sustentando a ocorrência de graves lesões a preceitos fundamentais relacionados a falhas e omissões no combate à pandemia da COVID-19 entre os

povos indígenas brasileiros, a Corte Suprema determinou a adoção de medidas específicas de combate à pandemia para essa coletividade vulnerabilizada.

Já na ADPF nº 527 (BRASIL, 2021) ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) que tem como objeto “decisões judiciais conflitantes, pertinentes ao conteúdo e alcance dos arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (Resolução Conjunta)” que fixou “parâmetros de acolhimento do público LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros”, foi requerida a “transferência de transexuais mulheres para presídios femininos”, tendo sido a inicial aditada para “que se conferisse às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino a possibilidade de optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino”, em decisão monocrática proferida em 18 de março de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a necessidade de se conferir um tratamento diferenciado às transexuais femininas e travestis em cumprimento de pena com relação aos demais presos, mediante o estabelecimento de “condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III)”.

A decisão determinou a realização de “consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança”, de forma a acomodar “(i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado”.

Esses julgamentos demonstram que o Judiciário, especialmente a Corte Máxima, em atenção ao que dispõe a CRFB/88, deve realizar um controle judicial mais forte quando há a necessidade de concreção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados (CLÈVE; LORENZETTO, 2015). Essa expansão da jurisdição constitucional possibilita ainda, em caráter excepcional, o exercício do controle judicial de políticas públicas visando a correção de desvios na efetivação dos direitos fundamentais (CAMBI; NASSIF, 2012). No que tange especificamente ao princípio da igualdade, verifica-se a divisão em: (i) formal e (ii) material. O primeiro, denominado como conceito formal, é aquele previsto no “caput”, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo a igualdade perante a lei daqueles que ela abrange.

Por outro lado, o conceito material consiste na possibilidade de se dar tratamento desigual aos indivíduos que se encontrem em situação de desigualdade, na exata medida dessa mesma desigualdade, de forma a se buscar, oportunamente, equilibrar as possibilidades e produzir igualdade material, propiciando distribuição de justiça social e garantir a dignidade humana. Ademais, é importante salientar que o texto constitucional abarca diversos dispositivos passíveis de interpretação a respeito do princípio da igualdade, seja em seu sentido formal, seja em seu sentido material. Cabe nesse momento e nesse contexto a análise de Boaventura de Souza Santos (2003, p. 56), que destaca que:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

O espírito democrático deve, desta forma, incentivar a tolerância, à qual é a única forma de manifestação de olhar não exigente, que é voltado para a compreensão do outro. Ante isso, o respeito à dignidade humana, no interior de suas práticas, tem a ver, portanto, com este exercício de respeito integral à diversidade humana, ou seja, de reconhecimento e integração da diversidade antropológica. Assim, quando observado as palavras de Alexandre de Moraes (2003, p. 294) entende-se a preocupação com o resguardo dos direitos fundamentais:

[...] A premissa básica que justifica a legitimidade da Justiça constitucional parte da ideia de complementaridade entre Democracia e Estado de Direito, pois enquanto a Democracia consubstancia-se no governo da maioria, baseado na soberania popular, o Estado de direito consagra a supremacia das normas constitucionais, o respeito aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional do Poder Estatal, não só para proteção da maioria, mas também, e basicamente, dos direitos da maioria.

O mesmo autor continua a expor, em outro momento de sua obra, mas de forma concreta, que:

[...] Assim, o fundamento básico da legitimidade material da Justiça constitucional está na necessidade de consagração e efetivação de um rol de princípios constitucionais básicos e direitos fundamentais tendentes a limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo, pois nos Estados onde o respeito à efetividade dos direitos humanos fundamentais não for prioridade, a verdadeira Democracia inexistente (2003, p. 301).

Destaca-se que embora os direitos fundamentais tenham sido concebidos, num primeiro momento, visando controlar o abuso de Poder por parte do Estado, admite-se, atualmente, a sua incidência de forma bastante ampla nas relações entre particulares (MONTES NETTO; NUNES; FERREIRA, 2022). Desta feita, pode-se afirmar que na democracia só não se pode duas coisas, sendo elas: (a) suprimir o princípio da maioria, e com isso a própria democracia, e (b) abolir os direitos humanos e fundamentais, pois eles são previstos para ao Estado, que não os concede, mas apenas protege.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL E FINALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

Com base no apresentado nos capítulos anteriores, nota-se que a modernidade possui sólidos alicerces, os quais foram criados para a formação de novo paradigma, tendo em vista que com as promessas de: (i) igualdade; (ii) liberdade; (iii) progresso, e a chegada da era moderna conquistaram o homem, permitindo que esse se organizasse em sociedade, de forma a criar culturas e tradições novas, com intuito de prosperidade.

O direito, portanto, consiste em excêntrico revelador das transformações sociais, visto que pode ser visto sob a ótica das mutações sociais e políticas contemporâneas. A propósito, Juvêncio Borges Silva (2009, p. 59), ao dissertar sobre esse específico assunto, afirma que o direito se consolida cada vez mais voltado para as questões de natureza social, na busca da realização dos interesses coletivos. No que tange às transformações sociais e o direito, Sebastião Sérgio da Silveira e Daniela Meca Borges (2019, p. 162), de forma objetiva, salientam que é certo que os valores da sociedade se alteram com o correr do tempo e o Direito tem o grande desafio de acompanhar essas mudanças, sem embargo da preservação de alguns que se petrificaram como fundamentos de sua organização.

As mudanças devem vir, sempre, de encontro com os anseios da sociedade. Isto é, a legislação deve vir para auxiliar a correta aplicação dos valores e princípios constitucionais, dentre os quais, o acesso à justiça e a isonomia. Logo, a finalidade do direito nada mais é do que regenerar os valores da sociedade e, desta forma, ser a força transformadora da moralidade social. Portanto, o direito é fruto da realidade social, sendo que o primeiro é guiado de acordo com os interesses impostos pela sociedade, razão pela qual se mostra indispensável que ele acompanhe as respectivas transformações e interesses da sociedade perante a qual pertence.

Desta forma, o direito e a moral são, portanto, instrumentos de controle social, os quais não se excluem e são, desta forma, regras que constituem as normas de comportamento

social. Pelo exposto, é imperioso – neste excerto – ponderar que a vida social só é possível se tiver regras de convivência firmadas, as quais devem ser emanadas da moral e do direito, que ditam o comportamento de cada membro da sociedade.

Pontua-se que o direito condiz com o mínimo de preceitos morais declarados obrigatórios para que a sociedade possa existir, buscando estabelecer o regramento social, por intermédio de normas jurídicas, enquanto a moral é firmada por normas de conduta obedecidas e assumida de forma livre, como dever da consciência dos indivíduos.

Desta feita, insta salientar que o direito é considerado em sua teoria, como fato interpretativo, que depende visceralmente das necessidades da prática social comunitária e institucional dos agentes da justiça (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 528). Ante isso, a interpretação parece significar a retomada do sentido social, sob as circunstâncias de uma nova situação.

Pertinente mencionar que o direito não pode ser visto simplesmente como fruto da legalidade estrita, mas sim como o instrumento que realiza valores e expectativas de justiça que lhe são anteriores. Nessa orientação, a satisfação do bem particular de cada um (privado) não pode ser conquistado sem que alguns elementos da justiça (público) intervenham para o consentimento da realização deste bem particular. Conforme a análise do que se expõe, o conceito de direito está, portanto, ínsito na prática social e no dissenso político e moral de um determinado povo, os quais são firmados e transpassados de geração em geração, através de suas tradições, crenças e costumes.

Assim, de acordo com o pensamento de Dworkin, em sua obra *Justice for Hedgehogs*, uma respectiva teoria do direito não está, apenas, fundada em determinada filosofia política, mas sim, necessariamente, na parte da experiência de vida e moral da humanidade. É notório, nesse sentido, que ao longo da história, o estudo dos Direitos Humanos vem sendo desenvolvido em contextos de múltiplas transformações sociais. Os direitos humanos se mostram como a estrutura basilar da sociedade e, portanto, configuram a continuidade e a descontinuidade da ação social na forma da sociedade dominante. Nas palavras de Niklas Luhmann (1983, p. 56):

[...] O Direito funciona como um guardião da Memória social, buscando conservar no tempo certos padrões de comportamentos que se consideram juridicamente desejáveis, ou valores consagrados como, por exemplo, os Direitos Humanos. São conquistas reforçadas juridicamente para que sejam conservadas na Memória social. Apesar de as leis em si não conseguirem evitar a violação dos Direitos Humanos, pois funcionam como expectativas normativas.

Possível, assim, afirmar, em razão do acima exposto, que a violação dos direitos humanos concretiza, ainda mais, a importância dos direitos humanos, os quais devem acompanhar as transformações sociais, para que, assim, possam acompanhar os anseios da sociedade.

Nas palavras do doutrinário e ministro Alexandre de Moraes (1998, p. 21):

[...] A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

A finalidade do direito é a realização da justiça, sendo conceitos que se alinham a tal ponto de serem considerados uma única coisa pela sociedade. Todavia, na prática não é bem o que acontece. Isso porque, a ideia de justiça abrange valores intrínsecos ao ser humano, ou seja, transcendentais, tais como a: (a) liberdade; (b) a igualdade; (c) a dignidade; (d) a equidade; (e) honestidade; (f) moralidade e (g) entre outros valores considerados pelo direito natural.

Por outro lado, no que concerne ao direito, este é considerado fenômeno histórico e cultural, desenvolvido como técnica para a pacificação social e a realização da justiça. Desta forma, nota-se que enquanto a justiça consiste em fenômeno aberto de valores, em constante mutação em razão dos avanços da sociedade, o direito se forma pelo conjunto de regras e princípios destinados a realizá-la. Todavia, conforme apontado, nem sempre o direito consegue alcançar a justiça. E nessas circunstâncias pode ocorrer poder não ter sido acompanhada das transformações sociais, ou, o que é mais recorrente, pela falta de disposição política para implementá-lo.

Consequentemente, para que o direito possa realizar justiça, é imprescindível que acompanhe as transformações sociais, exigência imperativa aos detentores do poder, construindo, com tal incremento, sociedade justa, sem preconceitos e discriminações de raça, cor, sexo, orientação sexual. Em palavras mais genéricas, sociedade sem desigualdades sociais, respeitando as classes mais vulneráveis.

Com o Estado Democrático de Direito, tem-se a busca da realização da cidadania, da tentativa de respeito aos valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, esculpidos na Constituição Federal. Nesse sentido, para a ciência jurídica, é pelo Estado Democrático de Direito que se construíram os mecanismos para o exercício do poder, sob um

olhar sociopolítico. No mais, importante pontuar que o conceito de justiça engloba diversos valores inerentes ao ser humano, tais como a: (i) igualdade; (ii) dignidade; (iii) moralidade e (iv) dentre outros. O direito, todavia, é um meio de tentativa de pacificação social e realização da justiça.

Muitas vezes o direito não consegue acompanhar as transformações sociais e, portanto, não consegue se tornar um sistema de justiça transformador da realidade social, quer pela falta de posicionamento político para implementá-lo, quer pela incapacidade e leniência do legislador.

Desta forma, salienta-se que o direito tem como finalidade a realização da justiça, enquanto a justiça tem por finalidade a transformação social, ou seja, tem por finalidade a construção de uma sociedade justa. É o que consagra a Constituinte Máxima brasileira no artigo 3.º, inciso I (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(grifo nosso).

Portanto, deve o direito atuar sobre a realidade, conformando-a e transformando-a, pois, o ordenamento jurídico que é indiferente aos valores sociais impostos não tem mais aceitação pela sociedade. Logo, os operadores do direito devem adequar o direito à justiça, para que os valores sociais sejam acatados. Desta forma leciona Sérgio Cavalieri Filho (2002, p. 63-64):

[...] E assim é porque, sendo a Justiça, como vimos, um sistema aberto de valores em constante mutação, por melhor que seja a lei, por mais avançados os seus princípios, haverá sempre a necessidade de se engendrar novas fórmulas jurídicas para ajustá-las às constantes transformações sociais e aos novos ideais de justiça.

Não podemos ficar aguardando infinitamente pela inspiração e iluminação do legislador, qualidades estas cada vez mais raras, enquanto os frutos sociais apodrecem, cabendo-nos a tarefa de não somente propor mudanças no Direito, mas também operacionaliza-las para que não termine por se divorciar da Justiça.

Assim, verifica-se que deve existir determinada cautela na aplicação das normas do ordenamento jurídico, dado que, por mais que as leis estejam postas, tem-se a real necessidade de aplicação de seu conteúdo da forma mais adequada possível à dinâmica social.

Conforme aqui exposto, o direito tem o dever de promover a pacificação social, bem como possui legitimidade para tanto. O direito, portanto, na visão sociológica, pode estar vinculado a duas grandes visões, quais sejam, respectivamente: (1) a visão crítica que lhe atribui papel de dominação e manutenção de poder e; (2) a visão do direito como um instrumento social de conquista democrática, de proteção a direitos e garantias individuais. Pondera-se, que desta forma, que os condicionamentos sócio-políticos-culturais, incidem diretamente sobre as transformações sociais, tendo em vista que estas são acompanhadas por uma metamorfose considerável nos hábitos e costumes, bem como na mentalidade da sociedade.

O direito era a expressão dos costumes consolidados na sociedade e, como de praxe, os valores possuíam caráter absoluto e inquestionável, sendo os modos “corretos” de agir reconhecidos pelos costumes. Nesse sentido, isso não quer dizer que a sociedade cria intencionalmente seus próprios valores, mas que esses valores surgem como resultado de processos culturais decorrentes da convivência humana.

Diante do referido quadro, nota-se que o direito deve acompanhar os valores e princípios impostos pela sociedade, para que haja o efetivo cumprimento das leis. Conseqüentemente, as ciências sociais têm por objetivo o estudo do fato social em sua funcionalidade e estrutura, para analisar como é o comportamento da sociedade em função dos fatores que atuam sobre a convivência social, tendo em vista ser o direito fruto da realidade social.

Ressalta-se que a finalidade do direito, destarte, nada mais é de que regenerar os valores da sociedade e, por conseguinte, ser a força transformadora da moralidade social, sendo uma das formas possíveis de se teorizar tal entendimento a partir da adoção da tese positivista da separação entre direito e moral e que, apesar das constantes crises sofridas através da modernidade está intimamente ligado à sociedade em que vive, sendo necessário o acompanhamento de suas transformações sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou neste estudo, a educação dos indivíduos visando a conscientização dos seus direitos aperfeiçoa a moral, não se verificando o próprio direito sem a existência de uma consciência moral que deve prevalecer ao longo de toda a vida das pessoas.

Essa conscientização acerca dos direitos fundamentais e o aperfeiçoamento da moral são essenciais para a construção de uma democracia política associada ao desenvolvimento de uma consciência pluralista e favorável aos direitos humanos que transcende ao simples aprimoramento dos recursos políticos institucionais do Estado, prestigia o espírito democrático e se identifica com o pluralismo de linguagens humanas, compreendendo a alteridade e a identidade do outro, visando repelir qualquer tipo de violação a direitos fundamentais como o que aconteceu, por exemplo, na história dos Estados Unidos com a doutrina do *Separate but equal* que perdurou por décadas, produzindo inexplicável segregação racial.

A fim de evitar esse tipo de situação e avançar na concreção de direitos fundamentais, no contexto brasileiro, conforme se apontou, existem diversas decisões do Judiciário que reconhecem a necessidade da realização de um controle judicial mais forte em se tratando da efetivação de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, possibilitando, inclusive a intervenção judicial em matéria de políticas públicas.

Nessa perspectiva, o direito deve ter a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a e transformando-a, cabendo aos seus aplicadores (além do Judiciário), adequar o direito de acesso à justiça, posto que a criação do direito justo, com efetivo poder transformador da sociedade não é obra apenas do legislador, mas também, e principalmente, de todos os respectivos aplicadores inicialmente citados, seja através de políticas públicas de ações afirmativas e de outras formas de conscientização, bem como através de aprimoramento legislativo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. Dialética da reconciliação. **Revista brasileira de direito constitucional** / Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC). São Paulo, ESDC, Método, 2003.

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. Moral, Direito e Política – Sobre a Teoria do Discurso de Habermas. In: Oliveira, Manfredo; Aguiar, Odilio; Sald, Luiz Felipe (Org.). **Filosofia política contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito: I- panorama histórico, II- tópicos conceituais**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 527/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, j. 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709 MC**. Relator: Roberto Barroso. Tribunal Pleno, j. 05 ago. 2020.

CAMBI, Eduardo; NASSIF, Diego. Expansão da jurisdição constitucional e separação de poderes: uma análise sistêmica à luz da cidadania. **Revista dos Tribunais. São Paulo**, v. 916, 2012, p. 249-263. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001872ed0df1623224fb9&docguid=Iedd2f730418511e5b17b010000000000&hitguid=Iedd2f730418511e5b17b010000000000&spos=2&epos=2&td=169&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. CONSTITUIÇÃO, GOVERNO DEMOCRÁTICO E NÍVEIS DE INTENSIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, [s.i], v. 7, p. 155-204, 2015. Ago/2015. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001719347835f0810bcc3&docguid=If07fc7b0418511e5b17b010000000000&hitguid=If07fc7b0418511e5b17b010000000000&spos=2&epos=2&td=36&context=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Direito, justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

FISS, Owen. **As formas de justiça**. In: Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva, Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HORBACH, Calos Bastide. A democracia possível hoje. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 67. abr. – jun./2009.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1983.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; NUNES, Danilo Henrique; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais na jurisprudência brasileira. **Revista Lex de Direitos Humanos**. v. 1. jan./abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas: 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: **Teoria Geral** – Comentários aos arts. 1º a 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1998.

NEGRI, André Del. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SAVOIA, Mariângela Gentil. **Psicologia social**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

SILVA, Juvêncio Borges. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma – Ciências Jurídicas**. v. 1, n. 1 (2009) - Ribeirão Preto: EDUNAERP, 2009 – v.; 26 cm. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/532-revista-paradigma-2010/file>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SILVEIRA, Sebastião Sergio da; BORGES, Daniela Meca. Aborto: Inviolabilidade Do Direito À Vida E A Garantia Da Autonomia Da Mulher. **Revista Direitos Culturais**, v. 14, n. 32, p. 161-187, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/332280698_ABORTO_INVIOLABILIDADE_DO_DIREITO_A_VIDA_E_A_GARANTIA_DA_AUTONOMIA_DA_MULHER>. Acesso em: 07 dez. 2021.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Principais decisões**. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2019.